



PEREIRA SOLUÇÕES

ANA PAULA N ALMEIDA LTDA

CNPJ: 25.368.205/0001-55-41

Insc. Municipal: 972109.6

Insc. Estadual: 24.038787-0

IMPUGNAÇÃO EDITAL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTA/RR**

Pregão Presencial nº 003/2026 – DLC/PMC – Registro de Preços

Recorrente: Ana Paula N. Almeida LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.368.205/0001-55, com sede localizada na Rua Vega nº 262/4 Cidade Satélite CEP 69317-574, Boa Vista-RR, telefone (95) 98407-5111, e-mail pereirasolucoesbr@gmail.com, neste ato representada por sua sócia administradora Ana Paula Nazaré Almeida, inscrito no CPF sob o nº 525.745.802-06, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no *artigo 164 da Lei nº 14.133/2021*, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao **Pregão Presencial nº 003/2026 – DLC/PMC, Processo Licitatório nº 022/2026 – SINFRA/PMC**, vinculado ao **ComprasGov nº 980028-030/2026**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, com fornecimento de caminhão coletor e compactador, incluindo equipe operacional, motorista, combustível e manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades da **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Conforme a **Cláusula 22** do edital, esta peça é encaminhada tempestivamente ao endereço eletrônico **licitacaocanta@gmail.com**.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, observando o rigoroso prazo estabelecido pelo *artigo 164 da Lei nº 14.133/2021*. O referido dispositivo legal faculta a qualquer pessoa a impugnação de edital de licitação por irregularidade, devendo o protocolo ocorrer até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura do certame. Considerando que a sessão pública está agendada para o dia **12/08/2026 às 09h (horário local – Cantá/RR)**, o protocolo realizado nesta data atende aos requisitos legais de admissibilidade, devendo o recurso ser conhecido e processado.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I. DA ILEGALIDADE DO ENVIO ANTECIPADO DA GARANTIA DE PROPOSTA POR E-MAIL — VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS PROPOSTAS. A **Cláusula 14 do Edital** estabelece a exigência de garantia de proposta no percentual de **1% (um por cento)** sobre o valor total estimado de R\$ 2.362.172,33 como requisito de pré-habilitação. A garantia de proposta, em si, é juridicamente válida e encontra amparo no *artigo 58 da Lei nº 14.133/2021*, que admite sua exigência como requisito de pré-habilitação. Contudo, a irregularidade reside na **modalidade e no momento** de sua apresentação: o edital determina que o comprovante da garantia seja enviado **por e-mail, antes da realização da sessão pública do pregão**, o que viola frontalmente o princípio do sigilo das propostas e da igualdade entre os licitantes. O *artigo 58 da Lei nº 14.133/2021* estabelece expressamente que a comprovação da garantia deve ocorrer **"NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA"**, e não em momento anterior, por meio eletrônico ou postal. Ao exigir o envio antecipado por



PEREIRA SOLUÇÕES

ANA PAULA N ALMEIDA LTDA

CNPJ: 25.368.205/0001-55-41

Insc. Municipal: 972109.6

Insc. Estadual: 24.038787-0

e-mail, a Administração permite a identificação prévia dos licitantes que pretendem participar do certame, quebrando o sigilo que deve envolver a fase de apresentação de propostas. O *artigo 17, §5º, da Lei nº 14.133/2021* assegura que "será assegurada a confidencialidade das propostas até o momento de sua abertura". A exigência de envio prévio por e-mail viola essa confidencialidade, pois permite que a Administração tome conhecimento da identidade dos participantes e, eventualmente, do valor depositado, antes da abertura oficial da sessão, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame. O **Tribunal de Contas da União**, por meio do *Acórdão nº 447/2018-Plenário*, estabeleceu expressamente que "é ilegal a exigência de recolhimento da garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, pois contraria os princípios da igualdade e da competitividade". Adicionalmente, em decisão administrativa proferida no **Pregão Eletrônico nº 001/2025**, restou consignado que "o documento comprobatório da garantia deveria ser enviado no momento de apresentação da proposta", em estrita observância ao *artigo 58 do Estatuto das Licitações*. No presente caso, tratando-se de **Pregão Presencial**, a garantia deveria ser apresentada no envelope de habilitação, no ato da sessão pública, e não enviada previamente por correio eletrônico. A exigência de envio por e-mail antes da sessão é, portanto, ilegal e deve ser retificada. Requer-se a retificação do edital para determinar que a comprovação da garantia de proposta seja apresentada **exclusivamente no momento da sessão pública**, juntamente com os demais documentos de habilitação, em envelope lacrado, preservando-se o sigilo e a igualdade entre os licitantes.

II. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL DO LICITANTE. O instrumento convocatório exige a apresentação de **Certidão Negativa de Débitos (CND)** municipal emitida pela **Prefeitura de Cantá/RR**. Tal exigência é ilegal e restritiva, uma vez que o *artigo 92, §4º, da Lei nº 14.133/2021*, determina que a regularidade fiscal deve ser comprovada perante a **Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede do licitante. Ao exigir certidão específica do local da prestação do serviço, a Administração impede a participação de empresas sediadas em outros municípios que estejam em situação regular com seus respectivos fiscos locais. Este entendimento é corroborado pelo *Acórdão TCU nº 2024/2019-Plenário*, que veda a imposição de regularidade fiscal em localidade diversa da sede da empresa. Solicita-se a imediata retificação do item para que passe a constar a exigência de **CND municipal** do domicílio ou sede da licitante.

III. DA EXIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Verifica-se na **Cláusula 15 do Edital** a exigência de apresentação de acordo ou convenção coletiva de trabalho como condição de habilitação. Ocorre que o *artigo 92 da Lei nº 14.133/2021* estabelece um rol taxativo de documentos para a fase de habilitação, no qual não se inclui a apresentação de acordos ou convenções coletivas. Tal exigência extrapola os limites legais e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da tipicidade. O **Tribunal de Contas da União**, no *Acórdão nº 2029/2017-Plenário*, reafirma que a Administração não pode criar requisitos de habilitação não previstos em lei. A manutenção desta cláusula restringe indevidamente o universo de competidores, motivo pelo qual se requer sua exclusão.

IV. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EQUIPE PROFISSIONAL. O **item 8.5.2** do edital impõe exigências de capacidade técnica para a equipe profissional, incluindo motoristas habilitados e supervisor operacional com qualificações específicas, que se mostram excessivas e desproporcionais ao objeto contratado. A prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos, embora técnica, não demanda qualificações de extrema especialidade que justifiquem as barreiras impostas à equipe operacional. O *artigo 93 da Lei nº 14.133/2021*



PEREIRA SOLUÇÕES

ANA PAULA N ALMEIDA LTDA

CNPJ: 25.368.205/0001-55-41

Insc. Municipal: 972109.6

Insc. Estadual: 24.038787-0

é claro ao determinar que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais ao objeto. Exigências excessivas, conforme o *Acórdão TCU nº 2029/2017-Plenário*, desvirtuam a finalidade da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa. Requer-se a revisão dos critérios para adequá-los à realidade operacional do serviço.

V. DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA. O **item 8.5.3** do edital exige a disponibilidade de **03 (três) caminhões coletores compactadores** com ano de fabricação **2025 ou superior**. A exigência de veículos com ano de fabricação tão recente é excessiva e restritiva, pois impede a participação de empresas que possuam frotas em excelente estado de conservação, mas com poucos anos de uso, sem que haja demonstração técnica de que apenas veículos ano **2025+** seriam capazes de executar o serviço. Tal exigência afronta o *artigo 93 da Lei nº 14.133/2021* e o princípio da proporcionalidade. O *Acórdão TCU nº 2029/2017-Plenário* condena a imposição de infraestrutura desnecessária que onere o licitante. Solicita-se a revisão do item para permitir veículos com idade compatível com a eficiência do serviço.

VI. DA REGULARIDADE AMBIENTAL E OPERACIONAL. O **item 8.5.4** do edital apresenta uma cumulação excessiva de exigências, incluindo a apresentação de certidões de dívida ativa municipal e estadual como parte da regularidade ambiental e operacional. Embora a regularidade ambiental seja essencial, a cumulação de exigências fiscais dentro de critérios técnicos pode configurar uma barreira intransponível. Nos termos do *artigo 93 da Lei nº 14.133/2021*, a Administração deve buscar o equilíbrio entre a segurança da contratação e a ampla participação. Requer-se a revisão desta seção para evitar a cumulação desnecessária de documentos que não guardam relação direta com a capacidade técnica operacional.

VII. DA JUSTIFICATIVA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. O **item 8.6** do edital apresenta justificativas genéricas para as exigências técnicas, descumprindo o dever de motivação estabelecido no *artigo 93, §1º, da Lei nº 14.133/2021*. A Administração deve demonstrar, de forma individualizada, por que cada exigência é indispensável para a garantia da execução contratual. A ausência de motivação específica contraria os *Acórdãos nº 2029/2017 e nº 1805/2022*, ambos do **Plenário do TCU**. É imperativa a retificação do edital para que cada requisito técnico seja acompanhado de sua respectiva justificativa técnica e econômica.

VIII. DA OMISSÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DE DESCARTE E TRANSPORTE DE RESÍDUOS. Observa-se uma omissão crítica nas seções de habilitação técnica quanto à comprovação da capacidade de destinação final dos resíduos. O objeto do contrato é a coleta, transporte e descarga de resíduos, e o **item 5.9** menciona que os resíduos deverão ser transportados e descarregados em local indicado pela Administração, porém o edital não exige que o licitante comprove capacidade de destinação final adequada. Tal omissão viola a *Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)*, a *Resolução CONAMA nº 237/1997* e a *Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico)*. Sem essas exigências, a Administração corre o risco de contratar empresas sem capacidade operacional legal, gerando responsabilidade solidária por danos ambientais. Requer-se a inclusão de exigências relativas à comprovação de contrato ou autorização para uso de aterro sanitário licenciado, registro ativo no **Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA**, licença de transporte de resíduos e comprovação da cadeia de destinação final.

IX. DA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL. O certame é expressamente denominado como **Pregão Presencial**, o que contraria a regra geral de preferência pela forma eletrônica estabelecida no *artigo 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021*. A forma presencial é uma exceção que exige motivação profunda sobre a inviabilidade técnica do meio digital, o que não ocorre no presente edital. O **TCU**, nos *Acórdãos nº*



PEREIRA SOLUÇÕES

ANA PAULA N ALMEIDA LTDA

CNPJ: 25.368.205/0001-55-41

Insc. Municipal: 972109.6

Insc. Estadual: 24.038787-0

2118/2024-Plenário e nº 4958/2022-1ª Câmara, considera irregular o uso da forma presencial sem comprovação de inviabilidade da forma eletrônica. Ressalte-se que o município utiliza o sistema **ComprasGov (nº 980028-030/2026)**, demonstrando ter pleno acesso à plataforma eletrônica. Solicita-se a conversão do certame para a modalidade eletrônica para garantir a ampla competitividade e transparência.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer:

- a) o recebimento e o acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e legítima;
- b) a retificação do edital para determinar que a comprovação da garantia de proposta seja apresentada exclusivamente no momento da sessão pública, adequar a exigência de **CND municipal** ao domicílio da licitante, excluir a exigência de acordo coletivo e revisar as exigências técnicas de frota (**ano 2025+**) e equipe profissional sob o prisma da proporcionalidade;
- c) a inclusão de justificativas individualizadas para as exigências técnicas e a inserção de requisitos de habilitação voltados à comprovação da destinação final, registro no **CTF/IBAMA** e licenças de transporte, conforme a legislação ambiental vigente;
- d) a conversão da modalidade de **Pregão Presencial** para **Pregão Eletrônico**, em observância à legislação federal;
- e) a suspensão cautelar do certame, nos termos do *artigo 164, §5º, da Lei nº 14.133/2021*, até que as irregularidades apontadas sejam sanadas;
- f) a inclusão de justificativas individualizadas para as exigências técnicas e a inserção de requisitos de habilitação voltados à comprovação de licença de aterro e licenças de operação, conforme a legislação ambiental vigente;
- g) a notificação dos demais interessados sobre a interposição desta peça.

5. DO REQUERIMENTO FINAL

Requer-se, por fim, a intimação da Impugnante para prestar eventuais esclarecimentos ou diligências necessárias. Pede-se o recebimento, processamento e total provimento desta impugnação para que o edital seja adequado aos preceitos da legalidade e da ampla competitividade.

Boa Vista/RR, 27 de julho de 2026.


ANA PAULA N ALMEIDA LTDA
Ana Paula Nazaré Almeida
525.745.802-06